

de sentença junta, passada em devida forma, não
menos se mostra ser o actual Impetrante, Manuel
Ignácio d'Almeida, pessoa legítima, e competente para
requerer a Confirmação Régia da mencionada Doa-
ção, por ser filho legítimo do Donatario Antonio José
Guncalves d'Almeida já fallecido, e lhe ter cabido em
partilha da herança paterna a Casa doada. - Por
todas estas considerações, digo, eu Reputo o dito actual
Requerente nas circumstancias de ser favoravelm^{te}
attendido, para o effeito de se lhe conceder a preten-
dida Confirmação da Doação Régia, de que se trata,
e realisar o seu encaste, não obstante o lapso de tem-
po, pagando os respectivos Direitos de Mercê e Sellos,
que seu defuncto Pai ficou devendo, assim como os
que elle proprio for obrigado a satisfazer pela nova
Graça, expedindo-se lhe depois a competente Carta,
com a expressa condição, de o agraciado a apresentar
dentro de trinta dias no Tribunal do Thesouro Publico, e
de seis mezes, no respectivo Governo Civil, para os fins
indicados no art. 47 e 48 dos citados Regulamentos de
11 d'Agosto de 1847.

Tal é o meu juizo sobre o mereci-
mento da preterção subjecta. P. Ex.^a porem melhor
avaliará com o saber, experiencia, e criterio, que trans-
lezem em seus actos governativos. Deos G. a V. Ex.^a
N.º O Adjudante do Procurador Geral da Coroa Joa-
quim Pereira Guimarães.

Marinha e Ultramar.

Portaria de 31 de Maio de 1855,
com referencia a outras - acerca
da reclamação feita pela Direcção
da Comp.^a das Pescarias Lisboenen-
se.

N.º 5.118.

1855.
Agosto
20.

Senhor. Em cumprimento da Portaria Régia
expedida a esta Repartição pelo Senhor
terio

Ministerio da Marinha e Ultramar, em 31 de Maio de 1835
Maio preterito, sobre o incluzo processo, em que se trata da reclamação feita pela Direcção da Companhia das Pescarias Lisboense, para, na qualidade de Locatária do Presidio da Trafaria, se lhe mandas encontrar no aluguer vencido, e que se vencer, a despesa que fizesse com a reedificação de um armazem, estitheiro, que fora consumido pelo incendio, que alli houve no dia 28 d'Agosto do anno proximo passado, tendo a subida honra de informar com o meu humilde parecer a Vossa Magestade sobre este assumpto o seguinte.

Já no meu anterior officio de 9 d'Abril d'este anno, afastando-me da opiniao, alias mui ponderosa, do benemerito Contador da Marinha, eu respeitadamente declarei, que, em rasão de não ter a dita Companhia locatária expressamente estipulado, na Escriptura de arrendam. a renuncia de todas as causas fortuitas, solitas e insolitas, cogitadas, ou não cogitadas, nem tomadas sobre si todo e qualquer perigo, que acontecesse no edificio arrendado, sujeitando-se a penas pela Condição 1.^a do Contracto a fazer a expensas suas os reparos precisos para a sua Conservação, a fim de ser no futuro restituído á Fazenda sem ruina, nem deterioração, mas sim no mesmo bom estado em que lhe fora entregue, e que é mui diverso da reedificação ou reconstrução total ou parcial do edificio arruinado, quando consumido por incendio casual, ou demolido por terremoto, ou outra alguma força maior; bem longe de eu considerar aquella Companhia responsavel para com a Fazenda pelos damnos causados no mencionado Presidio da Trafaria pelo incendio, que nelle teve lugar, pelo contrario eu a considerava com

Direito

com direito á indemnizacão pedida da im-
portancia da despesa, que ella fez na reconstrue-
cãõ da parte do Edificio incendiada, salvo se,
em resultado das indispensaveis indagações so-
bre as pontas, que eu indiguei, se obtiveisse a in-
teira certeza de que o incendio nao fora pura-
mente casual, e que, ainda mesmo sendo-o, elle
proviere de culpa, por commissoes ou omissoes da Com-
panhia locataria, ou das seus empregados, segun-
do eu, na grande divergencia das J.ctas sobre esta
materia, a opiniao de Pacion. De Locat. Cap. 3o a n.º 16
de Licc. De Locat. Diss. 7a n.º 11. Leg. Forens. Tom 6.º
Cap. 2o, a n.º 2-3. A. Fundado nos Authores, e Leis
Romanas que cita, e por argumento das Ord. do L.º
4.º tit.º 53 §.º 1.º no fine e §.º 3.º e 4.º - Abello Freire Inst.
Jur. Civ. Lib. 4.º Tit. 3.º §.º 5.º e nota - Alm. da Goa Trat.
das Casas a §.º 422, nota 2 -; opiniao que abraço com
preferencia á d'outras J.ctas, por me parecer, mais ra-
cional, equitativa, e abonada pela praxe, e regras
geraes estabelecidas sobre a prestacão do damno
nos Contractos, as quaes transcreve o referido Abel-
lo Freire no lugar citado.

Corno pois pela, circunstanciada informacão pos-
teriormente havida do Adm.º do Con.º d'Almada,
se mostra, que o alludido incendio foi, meramente
casual, e que nelle nao tiverão culpa alguma os Lo-
caterios, nem os seus empregados: - que a recons-
truccão da parte do edificio incendiada, para ser repes-
ta no antigo estado, talvez nao importaria em menos
de dous contos de reis: - e finalmente que a despesa
feita pela Companhia locataria nos reparos a
que por necessidade, urgente, mandou logo proce-
der, monta a oito centos mil reis, e que esses reparos
naõem effectivamente semelhante quantia, eu sou
paris.

porisso de parecer, que esta se lhe deve mandar abonar na renda das futuras annas, como a Direcção dita Companhia requer, dando-se d'isso parte ao Thezour, para seu mero conhecimento, mas sem necessidade de ser previamente ouvido este Tribunal sobre a preferença de que se trata, visto não ser por essa Repartição, mas sim pela do Ministerio da Marinha, que se ordenou, e effectou o arrendamento do Presidio da Trafaaria. - Tal é o meu juizo sobre este objecto, Vossa Magestade comtudo Mandará o que for servido. - Procuradoria Geral da Coroa, 20 d' Agosto de 1855 - O Adjudante do Proc.º Geral da Coroa - Joaquim Pereira Guimarães.

Marinha e Ultramar - Port.ª de 9 de Maio de 1855 - Acerca do requerim.º de Thomaz d' Aquino Rocha, pedindo, na qualid. de Presidente da Associação do Monte Pío denominada - Maritima Lisboense a approvaçao dos Estatutos.

1855. N.º 5402.

Agosto 20.

Senhor - Depois de corregidos por uma nova e cuidadosa redacção, os erros grammaticaes, e orthographicos, que a primeira vista se notam nos inclusos Estatutos da Sociedade - Maritima Lisboense, cuja approvaçao se pede, persuado-me de que elles estão no caso de ser por Vossa Magestade approvados, com as judicissas alteraçoes propostas pelo Governador Civil do Districto de Lisboa em sua informaçao inclusa, pois que não descubro em suas disposições causa alguma, que offenda directa ou indirectamente as Leis existentes, ou a moral publica, ao mesmo tempo que nellos encontro quanto se faz preciso para o bem e progresso de tão humanitaria associação, igual a muitas outras recentemente constituídas em utilidade de varias Classes do Estado, que não merecem por certo maior contemplação de Vossa Magestade.

Redigidas pois mais acuradamente os alludidos Estatutos, e alterados os art.ºs 15, e 38 final na forma indicada pelo Governador Civil